

Lei N. 874, de 24 de Junho de 1922

Concede diversos favores a quem se propuzer installar uma fabrica de artefactos de borracha.

Pedro Celestino Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei.

Art. 1.º - Ao particular ou empresa organizada que primeiro se propuzer installar em Cuiabá ou Corumbá e Santo Antonio do Rio Madeira uma fabrica de artefactos de borracha, consumindo a materia prima de producção do Estado, com machinismos adequados aos fins dessa nova industria, serão concedidos os seguintes favores :

a) Isenção de todos os impostos estaduais, durante o prazo de dez annos, não só para o estabelecimento, como para os seus productos ;

b) Cessão gratuita, por parte do Estado, da área necessaria para a installação de fabrica, mesmo que isso dependa de desapropriação ;

c) Cessão gratuita, pelo Estado, de dois lotes de 3.600 hectares de terras devolutas, cada um, para nelles serem installados seringaeas modelos, de propaganda para o plantio de seringueira e nas quaes se pratique o melhor processo de coagulação do latex;

d) O governo do Estado se obriga a intervir junto ao da União, no sentido de conseguir convenios commerciaes com os paizes estrangeiros para consumo dos artefactos de borracha da nossa producção, bem como solicitar isenção de direitos de importação para os machinismos e materiaes necessarios á installação da fabrica, passagens aos especialistas e operarios para a mesma e outros favores que por ventura forem julgados necessarios para o incremento da nova industria fabril no Estado.

Art. 2.º — Reconhecida a condição de idoneidade do proponente a uma ou a ambas as fabricas, o Poder Executivo com o mesmo lavrará contracto, no qual serão estipuladas outras clausulas que amparem os interesses do Estado e tornem effectiva a estabilidade do funcionamento da nova industria.

Art. 3.º — Os favores da presente lei subentendem-se a cada uma das fabricas que fôrem montadas no Estado, como propriedade de uma ou diversas empresas.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 24 de Junho de 1922, 34.ª da Republica.

(L. S.) *Pedro C. Corrêa da Costa*
Virgilio Alves Corrêa Filho
Carlos Gomes Borralho

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria do Governo, em Cuiabá, aos vinte e dois dias do mez de Junho de mil novecentos e vinte dois.

Cesar J. de Mattos.